



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000378226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0000548-69.2024.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido JOÃO PEDRO DE PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Remessa Necessária nº 0000548-69.2024.8.26.0653
Voto nº 28.042 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**
Recorrente: 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul (*Ex Officio*)
Recorrido: João Pedro de Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. REMESSA NECESSÁRIA. REABILITAÇÃO CRIMINAL. CUMPRIMENTO DOS QUESITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Remessa necessária determinada *ex officio* pela 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande Paulista em relação à decisão que concedeu a reabilitação criminal a João Pedro de Paulo, condenado por narcotraficância. Pedido de reabilitação deferido após cumprimento dos requisitos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na subsistência do recurso oficial em face da concessão de reabilitação criminal, conforme artigo 746 do Código de Processo Penal.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência desta Corte mantém a previsão do recurso oficial para decisões de reabilitação criminal, conforme precedentes citados.

4. O recorrido cumpriu os requisitos temporais e materiais para a reabilitação, incluindo residência fixa, ocupação lícita e bom comportamento social, além de não possuir restrições criminais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. *A reabilitação criminal deve ser concedida quando cumpridos os requisitos do artigo 94 do Código Penal.* 2. *O reexame necessário subsiste em decisões de reabilitação criminal.*

Legislação Citada:

___ Código de Processo Penal, art. 746

___ Código Penal, art. 94

Jurisprudência Citada:

___ TJSP, Reexame Necessário nº 0023240-97.2002.8.26.0050, 1ª Câmara Criminal, j. 28.11.2011

___ TJSP, Reexame Necessário nº 9000001-29.1994.8.26.0554, 9ª Câmara Criminal, j. 24.11.2011



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

1. Trata-se de remessa necessária, determinada *ex officio* pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande Paulista em relação a r. decisão de fls. 172/174 – a qual concedeu a reabilitação criminal a **João Pedro de Paulo**.

Inexistem recursos voluntários.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 186/189).

É O RELATÓRIO.

2. *Primae facie*, cabe destacar que embora a Lei de Execuções Penais não tenha tratado expressamente da reabilitação criminal, a jurisprudência desta Egrégia Corte tem se posicionado no sentido de ainda subsistir o recurso oficial, eis que permanecem as razões de sua previsão legal, porquanto em vigor o artigo 746 do Código de Processo Penal, que determina *que “...da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício”*.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Reexame Necessário nº 0023240-97.2002.8.26.0050, 1ª Câmara Criminal, j. 28/11/2011 e Reexame Necessário nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

9000001-29.1994.8.26.0554, 9ª Câmara Criminal, j. 24/11/2011.

No mais, consta dos autos que o recorrido foi condenado pela prática do delito de narcotraficância nos autos do processo nº 0000825-95.2018.8.26.0653 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vargem Grande do Sul. Requerida a reabilitação criminal perante esse mesmo Juízo, foi o pedido deferido (fls. 172/174).

E com absoluta pertinência.

Conforme se verifica, o requisito temporal foi plenamente satisfeito, eis que na época da interposição do pedido (05 de julho de 2024 – propriedades do documento) havia transcorrido mais de 02 (dois) anos do término do cumprimento da pena e sua extinção (29/03/2021 - fl. 121).

Ademais, o recorrido comprovou possuir residência fixa no país (fl. 147), ocupação lícita (fls. 163/167) e bom comportamento social.

No que concerne à reparação do dano, a vítima foi a saúde pública.

Conforme se desprende de fls. 148/149, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

recorrido juntou aos autos certidão atualizada, atestando não possuir mais restrições criminais em seu nome.

Registro, pela pertinência, que a reabilitação contou, ainda, com a concordância expressa da Justiça Pública em ambas as instâncias (fl. 171 e fls. 186/189).

Diante de tais circunstâncias, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos nos artigos 94 do Código Penal, era mesmo de rigor a reabilitação criminal do recorrido.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao reexame necessário.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006